



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: PETROLEO SÃO PEDRO LTDA.
ENDEREÇO: AV. CEARA, 2555 JPU- CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 201500413-2
PROCESSO: 1/544/2015
C.G.F.: 06.672.912-2

EMENTA: Auto de Infração – O contribuinte deixou de entregar ao Fisco os arquivos eletrônicos em formato DIEF com itens solicitados através do Termo de Intimação Nº 2014.26048. Amparo legal: Art. 308 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123 inciso VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuação revel.

JULGAMENTO Nº

1409/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação, ou ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados. A firma supra deixou de enviar a DIEF movimentos de entradas, saídas e inventários o T. de Intimação 201426048”.

Dispositivos Infringidos: Arts. 285, 289, 299, 300, 308 do Dec. 24.569/97 c/c Conv. 57/95.

Penalidade: Art. 123, VIII, “i” da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$7.479,22.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento - ar (fls. 03), a atuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as (fls. 14).

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada na presente lide diz respeito a não entrega dos arquivos magnéticos, solicitados através do Termo de Início de intimação nº 201426048.

Com relação aos argumentos apresentados pela defesa, faço as seguintes configurações:

Nas Informações Complementares (fls. 05 e 06), o atuante nos acrescenta.

A empresa atuada está cadastrada no Regime Normal de recolhimento e enquadrada no CNAE: 4731800- **COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS.**

Solicitamos, através do Termo de Intimação Nº 2014.26048 do que a mesma apresentasse os arquivos eletrônicos em formato DIF, com itens a fim de podermos efetuar o levantamento através do movimento mensal de entradas e saídas de mercadorias, bem como os inventários inicial e final do exercício de 2011.

Com base em tal fato, lavramos o Auto de infração nº 2015.00413-2, para a cobrança da multa acessória devida, correspondente a 2% do movimento total de saídas, conforme determina o Inciso VII-B, alínea e) da Lei 12.670/96.

Sem dúvida, diante dessa situação, ou seja, da não entrega dos arquivos magnéticos quando requisitados pelo Fisco, houve prejuízo a fiscalização além do que a atitude por si configura desrespeito ao Art. 308 do Dec. 24.569/97 que preceitua:

Art. 308 – O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Em face do exposto, fica o contribuinte incurso na sanção contida no Art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, vigente à época da solicitação dos arquivos eletrônicos.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, devendo o contribuinte ser intimado, no prazo de 30 (trinta) dias, a recolher a multa, no valor de R\$ 7.479,22 (sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte dois centavos), ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 373.961,04
MULTA (2%) R\$ 7.479,22

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 29 de maio de 2015.



**Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves**